



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Integridade e Gestão de Riscos  
Auditoria Interna

**PARECER N°** 12/2021/SEFAZ/AUDINT  
**PROCESSO N°** SEI-040077/000053/2021

## CONTAS

## TOMADA DE

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040077/000053/2021.

Os exames foram conduzidos considerando a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, o Relatório de Tomada de Contas(16777152 e 18673659), emanado da Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Fazenda que foi designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 203/2021, bem como o Relatório da Auditoria Interna(18859960), que acompanha este Parecer.

Em relação à ausência de dano ao erário, convém fazer menção aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas (16777152 e 18673659), que assim se manifestou:

*"Da análise do presente administrativo, verifica-se que as solicitações de pagamentos requeridas pela SECTI encontram-se excepcionalizadas pelo disposto no artigo 7º do Decreto nº 46.654, de 10 de maio de 2019 a seguir transcrito, uma vez que as despesas executadas por esta unidade orçamentária, nas fontes Tesouro, são consideradas para fins de apuração dos índices constitucionais da Educação e Saúde e da Constituição Estadual em relação à FAPERJ:*

*Art. 7º - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a **índices constitucionais**, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculados". (Grifo Nosso)*

*(Fonte: documento SEI 16777152)*

*"Na esteira deste entendimento, compete à Autoridade Ordenadora de cada órgão vinculado da SECTI, o monitoramento e a observância do cumprimento dos índices constitucionais sobre sua responsabilidade, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta*

*pela alteração da ordem cronológica do pagamento, nos termos da legislação vigente.*

*Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 16777152."*

*(Fonte: documento SEI 18673659)*

Diante da apuração apresentada pela Comissão de Tomada de Contas, e, em decorrência do exame dos fatos constante do Relatório da Auditoria Interna apresentado no doc. SEI 18859960, que conclui pela sugestão de **REGULARIDADE**, a ser apresentada no Parecer de Auditoria, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** constante no Item 4.

À vista do que consta no Relatório de Tomada de Contas (16777152 e 18673659) e do Relatório da Auditoria Interna (18859960) considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no Item n.º 4 do Relatório da Auditoria Interna, estando em condição de ser encaminhada à CGE-RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado de Auditoria.

Por fim, dê-se ciência à Corregedoria Interna da SEFAZ.

**Rui Cesar dos Santos Chagas**

Auditor Interno da SEFAZ

Auditor do Estado

ID. 1943605-0



[Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18946029** e o código CRC **129F16F1**.

Referência: Processo nº SEI-040077/000053/2021

SEI nº 18946029



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Integridade e Gestão  
Auditoria Interna

## RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

### 1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente instrutivo de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente a procedimento de Tomada de Contas, instaurada por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 206/2021(14805740 - Vide página n.º 197 ), com a respectiva Comissão designada pela Resolução SEFAZ n.º 203, de 2021(14805873), em consonância com a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

### 2. DO OBJETO.

O objeto da presente Tomada de Contas visa apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, em decorrência de pagamentos de interesse da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, a diversas empresas, relativos a Restos a Pagar Processados - RPP, sabendo-se que haviam descontos a serem considerados, em virtude de decreto específico sobre o assunto - Decreto Estadual n.º 46.654/2019.

Observa-se, ainda, que a orientação para instauração de Tomada de Contas na análise do objeto deste processo, emanada da Auditoria Geral do Estado (14805740 - Vide página 173), foi no sentido de que fosse providenciada nas duas unidades - **Secretarias de Estado de Fazenda- SEFAZ e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SCTI.**

Nesse contexto, o nosso pronunciamento se restringiu ao exame da Tomada de Contas instaurada no âmbito da SEFAZ.

### 3. DA INSTRUÇÃO (RESUMO).

As ocorrências que objetivaram a instauração da presente Tomada de Contas foram examinadas pela Corregedoria Interna da SEFAZ, que concluiu sua opinião no **Relatório de Investigação Preliminar n.º 2020.03/SEFAZ/CORRINT(14805740 - Páginas de n.º 116 a 162).**

Subsequentemente à análise da Corregedoria Interna da SEFAZ, o mencionado **Relatório de Investigação Preliminar** tramitou pela AGE/CGE-RJ, com despacho da sra. Auditora Geral do Estado, datado de **08/02/2021(14805740 - Vide páginas n.º 187/188 )**, com vistas à SEFAZ, sugerindo, primeiramente, providências preliminares no sentido exaurir todos os procedimentos no sentido de reaver o valor total do dano, previstas na Deliberação TCE-RJ .º 279/2017, e, não logrando êxito, que se instaurasse a Tomada de Contas.

Por fim, com despacho de **11/02/2021**(14805740 - Vide página n.º 189 ), o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, à época, assinou a autorização de Instauração da Tomada de Contas.

#### 4. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

O Relatório de Tomada de Contas está dividido em **duas** partes, sendo a **primeira** (16777152) submetida a esta Auditoria Interna, que, por sua vez, solicitou esclarecimentos complementares, de modo a melhor instruir o processo(17971473), o que foi atendido pela Comissão, com juntada da **segunda** e última parte (18673659).

Na primeira parte do Relatório, a Comissão de Tomada de Contas aponta, no Item n.º 3(16777152), que as solicitações de pagamentos, requeridas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, **não** se enquadram no disposto do item III do art. 5º do Decreto 46.654/2019, haja vista o disposto no art. 7.º do mesmo Decreto, cujas despesas possuem características afetas à apuração dos índices constitucionais da Educação e até da Constituição Estadual, conforme segue:

*Art. 7º - Ficam excluídas da sistemática que trata este Decreto as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a índices constitucionais, a tributos, Grupo de Gasto L3 e aquelas suportadas por recursos vinculado." (g.n.).*

Diante da declaração da Comissão de Tomada de Contas, importante fazer menção ao informado no **Relatório de Investigação Preliminar n.º 2020.03/SEFAZ/CORRINT**, que demonstra que os pagamentos de RPP, por excepcionalidade, decorreram de despesas executadas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ e Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, todas entidades vinculadas à SECTI.

A Comissão de Tomada de Contas ainda reproduziu, **a título de ilustração**, o Quadro integrante do Item 8.2.2 do Volume I do Relatório Gerencial das Contas de Governo do Exercício de 2019 - VALORES APLICADOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE (16777152 ), de modo a demonstrar que a execução de despesa das entidades relacionadas, no **Relatório de Investigação Preliminar n.º 2020.03/SEFAZ/CORRINT**, são consideradas para fins de apuração dos índices constitucionais.

Já nos Itens n.º 4 e 5 do seu Relatório, a Comissão, em resumo, conclui que **não houve dano ao erário**, e, conseqüentemente, **não há responsável(eis) a identificar no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda**.

Por outro lado, a Comissão faz menção a outro problema apurado pela Corregedoria Interna (14805740 - Vide página n.º 159), que diz respeito aos ofícios que deflagraram as solicitações dos pagamentos de RPP, estando os mesmos assinados pelo então Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, sabendo-se que o fez em nome de entidades autônomas, vinculadas àquela Pasta, sem que houvesse previsão legal nesse sentido, conforme texto abaixo, extraído do Relatório de Investigação Preliminar n.º 2020.03/SEFAZ/CORRINT:

*"Considerando A FALTA DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA ÉPOCA, SENHOR LEONARDO RODRIGUES, PARA SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPP'S DAS ENTIDADES VINCULADAS, mencionada no item 3.2 deste Relatório, encaminhamos o Relatório para apuração da atuação sem competência sobre entidades autônomas, ciente da*

*ausência de um Regimento Interno que pudesse justificar a atuação e, ainda, OS OFÍCIOS ASSINADOS PELO CHEFE DE GABINETE DA SECTI, SENHOR FELIPE CAVALCANTI, detalhados no item 3.4 deste Relatório, a Comissão encaminha o Relatório para apuração da atuação dos servidores/ex-servidores que encaminharam os ofícios de solicitação de pagamento por excepcionalidade sem competência para tal e envolvendo valores referentes a entidades autônomas no Estado do Rio de Janeiro".*

Ainda sob esse aspecto, apesar de não ser o objeto da presente Tomada de Contas, a Comissão ainda discorreu:

*"Contudo, esta Comissão também **conclui** pela ausência de embasamento legal, por parte da Secretaria de Ciência e Tecnologia, face a autonomia administrativa e orçamentária de suas entidades vinculadas, para requerimento de pagamentos de forma ordinária ou excepcional."(16777152)". (g.n.)*

Considerando os relatos da Comissão de Tomada de Contas, com relação aos atos praticados pelo Sr. Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos abstermos de fazer juízo de valor a respeito dessas condutas, uma vez que não estão relacionadas à Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo, assim, serem avaliadas pela instância administrativa própria daquela pasta.

Em sua segunda manifestação (18673659), a Comissão de Tomada de Contas expôs, de forma complementar, o processamento das fases da despesa, até a emissão da PD/SIAFE-RIO, de acordo com a legislação pertinente à matéria, em especial a Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Estadual n.º 287/1979, **CORROBORANDO** o que já havia consignado no primeiro Relatório, **concluindo**:

*"Na esteira deste entendimento, **compete à Autoridade Ordenadora de cada órgão vinculado da SECTI, o monitoramento e a observância do cumprimento dos índices constitucionais sobre sua responsabilidade, a pertinência de aplicação de descontos, bem como a responsabilidade direta pela alteração da ordem cronológica do pagamento, nos termos da legislação vigente.***

*Considerando que compete à SEFAZ/SUBFIN, tão somente, a análise da disponibilidade financeira e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual de forma a viabilizar a liberação do pagamento da despesa, totalmente processadas até a elaboração da Programação de Desembolso - PD pela Autoridade Ordenadora, reiteramos nossa manifestação constante do Relatório SEI 16777152." (g.n.)*

Informamos que, com o intuito de avaliar os controles internos no âmbito da Subsecretaria de Finanças da SEFAZ, esta Auditoria Interna instaurou uma **AUDITORIA ESPECIAL**, com vistas a identificação de riscos e falhas no processo de pagamento de Restos a Pagar efetuados pela SEFAZ-RJ, não obstante o foco à melhoria da eficácia dos processos, do gerenciamento de riscos, do controle e governança corporativa, na forma constante no Relatório de Auditoria doc. SEI 8674364 do processo SEI-040077/000070/2020, que conclui com recomendações de fortalecimento de pontos de controle no fluxo de pagamento de RP.

**RECOMENDAÇÃO:** Reiteramos o constante nos itens consignados no Relatório da AUDITORIA ESPECIAL, processo **SEI-040077/000070/2020**, concluído por esta Auditoria Interna, de modo a fortalecer os pontos de controle no fluxo de pagamentos de Restos a Pagar, no âmbito da Subsecretaria de Finanças - SUBFIN.

## 5. DA DOCUMENTAÇÃO.

A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TOMADA DE CONTAS GERAL, está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber, obviamente, os quais foram atendidos de forma satisfatória, no caso em tela, considerando que não há indicação de dano ao erário, e, que, conseqüentemente, não foi(ram) apontado(s) responsável(eis).

## 6. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Considerando as datas consignadas no item anterior n.º 03 deste Relatório, verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas já se encontra extrapolado, observando que o processo poderá subir ou não, à Egrégia Corte de Contas, dependendo da definição da Auditoria Geral do Estado/CGE-RJ, em sua Certificação.

## 7. DO VALOR.

Em não havendo dano, não há obrigatoriedade, no caso em tela, em se efetuar este tipo de cálculo de atualização.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, entendo que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna/AUDINT, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO**, constante no Item 4 deste documento. Em seguida, estará em condições de ser remetido à CGE-RJ, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

É o Relatório.

À consideração do Senhor Auditor Interno, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012(alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018).

**Diniz de Oliveira Nunes**

Auditor Interno Auxiliar

Auditor Interno do Estado

ID. 2012203-9 CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 28 junho de 2021

---



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 01/07/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18859960** e o código CRC **8E7BDD02**.

---

Referência: Processo nº SEI-040077/000053/2021

SEI nº 18859960

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001  
Telefone: (21) 2334-4300 - [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)